

**Processo nº 0000545-38.2022.2.00.0515 - CorPar**

**Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região**

**CORRIGENTE:** CAROLINA BARACAT MOKARZEL DE LUCA

Adv. Dr. Herick Berger Leopoldo, OAB/SP nº 225.927

**CORRIGENDO:** Juiz Titular Pedro Edmilson Pilon – Vara do Trabalho de São José do Rio Pardo

***CORREIÇÃO PARCIAL. SENTENÇA LÍQUIDA. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITOS RECURSAIS. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO POR VIAS PROCESSUAIS EXTERNAS À SEARA CENSÓRIA. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.***

*A decisão que, em face de título executivo que discriminou o valor da condenação de forma líquida, determinou a imediata liberação dos depósitos recursais em face do trânsito em julgado da ação trabalhista, possui natureza jurisdicional e funda-se no poder diretivo do juiz da causa. Nessas condições, poderia configurar tão somente erro de julgamento, capaz de ensejar o manejo de instrumentos processuais outros que não a Correição Parcial, pelo que a intervenção correcional mostra-se imprópria, à luz das hipóteses de cabimento elencadas pelo artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal. Correição Parcial julgada improcedente.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Carolina Baracat Mokarzel de Luca em face de ato praticado pelo Juiz Titular da Vara do Trabalho de São José do Rio Pardo, Pedro Edmilson Pilon, na condução do processo nº 0010272-42.2019.5.15.0035, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relatou que no processo em referência foi proferida decisão em 10/10/2022, pela qual o Corrigente homologou os valores arbitrados em sentença, e determinou à liberação dos depósitos recursais efetuados em favor da parte da Reclamante, que deveria apresentar seus dados bancários para transferência.

Sustentou que, ao assim proceder, o Corrigente exarou decisão “surpresa”, nos termos do artigo 9º e 10 do Código de Processo Civil, além de violar preceitos insculpidos nos artigos 884 e 897, “a”, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, visto que apenas seria possível a liberação de valores incontroversos na hipótese de transcurso de prazo para interposição de Agravo de Petição.

Consignou também que a aludida decisão atentou contra a boa marcha processual ao prever a aplicação da multa prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, notoriamente inaplicável na esfera trabalhista.

Argumentou ainda que o Juízo Corrigendo incorreu em cerceamento de seu direito de defesa e ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, por ter determinado a disponibilização do numerário sem lhe ter possibilitado a prévia indicação de bens ou garantia da execução.

Salientou a natureza tumultuária do ato impugnado, destacando que não há outro meio processual apto a ensejar seu controle que não a Correição Parcial.

Pleitou, em caráter liminar, a imediata suspensão do ato atacado e, no mérito, a cassação da decisão impugnada.

Juntou procuração e documentos.

Foi proferido despacho (Id. 2098531) solicitando informações ao Juízo, inclusive como subsídio à apreciação de pedido liminar.

O Juízo prestou esclarecimentos (Id. 2112820).

### **É o relatório. DECIDE-SE:**

Regular a representação processual (Id. 2098106).

Tempestiva a medida correcional, eis que o ato impugnado foi praticado em 10/10/2022, e a Correição Parcial foi apresentada em 18/10/2022.

A esta altura, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

Feitas estas considerações, observa-se, a partir do exame da peça inaugural, que esta medida correcional volta-se contra decisão que, em face do trânsito em julgado da reclamatória e ao tempo de seu retorno à unidade judiciária de origem, elaborou atualização monetária dos valores correspondentes ao crédito exequendo, e determinou a imediata liberação dos depósitos recursais em favor da parte Reclamante.

Vejamos. Como enfatizado pelo Juízo Corrigendo em suas informações, a aludida liberação foi determinada “(...) *por se tratar de valores indubitavelmente inferiores aos valores devidos, não chegando a 20% do importe devido apenas a título de principal, mesmo sem a inclusão de acréscimos legais, observando-se que são valores definidos em sentença de primeiro grau, com majoração pelo V. Acórdão que julgou parcialmente procedente o R.O. interposto pelo autor*”. É perceptível, assim que o ato impugnado revela o posicionamento técnico do Juízo Corrigendo quanto à condução do processo na fase de execução, em decorrência de condenação líquida, conforme valores arbitrados em sentença e acórdão, constituindo assim diretiva de natureza jurisdicional, exarada pelo Corrigendo visando conferir efetividade ao título executivo.

Nessa perspectiva, o ato impugnado poderia unicamente revelar erro de julgamento, inclusive no que tange à futura aplicabilidade da disposição contida no artigo 523, § 1º, do CPC, não havendo, contudo, indicativo de tumulto processual ou conduta abusiva cujo saneamento seja possível unicamente pela via censória. Com efeito, há outros instrumentos processuais que podem ser manejados pela Corrigente para cassar as diretivas impugnadas, inclusive com a urgência por ela expressa.

No mais, há que se destacar que a Correição Parcial não é sucedâneo recursal, e tampouco medida voltada a elidir o princípio da irrecorribilidade imediata da decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça Especializada.

Ante o exposto, considerando as especificidades do caso concreto, e uma vez que os fatos aqui tratados não se amoldam às hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 28 de outubro de 2022.

**ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN**

Desembargadora Corregedora Regional